

PORTARIA N.º 1417/2023/DPG/DPERO
Porto Velho, 17 de julho de 2023.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, de 12 de janeiro de 1994, da Lei Complementar Estadual n.º 117/1994, de 04 de novembro de 1994, e do Decreto n.º 26.094, de 19 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 104, de 20 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1.º DESLIGAR o(a) estagiário(a) a seguir indicado(a) do Quadro de Estagiários(as) da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Estagiário(a)	Matrícula	Lotação	Nível e especialidade	Motivo do desligamento	Processo SEI	Efeitos do desligamento a partir de
FLAVIA DE AMORIM FREITAS	300131562	Comarca de Ariquemes	Pós-Graduação em Direito	Art. 24, inciso II da Resolução n.º 83/2019-CS/DPERO)	3001.105930.2023	05.7.2023

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HANS LUCAS IMMICH
Defensor Público-Geral do Estado

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO SUPERIOR

Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 115/2023-CS/DPERO, de 07 DE JULHO DE 2023.

Cria o Núcleo Especializado na Promoção Étnico-racial e Cultural, no Âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar n.º 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 117/94 (Lei Orgânica da DPE-RO),

CONSIDERANDO que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 134, § 2º da Constituição Federal e o disposto no art. 97-A da LC 80/1994;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de criação de núcleos como órgãos de atuação por força do art. 98, II, b, da LC 80/1994, estando expressamente previstos os núcleos especializados por força do art. 6º, II, b da LCE 117/1994;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal fixa, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito, bem como estabelece, em seu art. 3º, entre os objetivos fundamentais República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além de erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial impõe que os Estados Partes condenem a discriminação racial e comprometam-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças (artigo II);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância, em seu artigo 2º, estabelece que todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada, determinando, ainda, em seu artigo 4º, que os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010) prevê, em seu art. 2º, que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a toda cidadã e todo cidadão brasileiros, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.3.137, de 03 de julho de 2013, instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, cuja finalidade é propor políticas públicas que promovam a igualdade no que concerne aos segmentos étnicos minoritários do Estado, com ênfase na população negra, quilombolas, povos e comunidades de terreiros, indígena, povos da floresta e demais entidades que militam no movimento negro, para combater a discriminação racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social.

RESOLVE:

Art.1º. Criar o Núcleo Especializado na Promoção Étnico-Racial e Cultural, no Âmbito da Defensoria Pública do Estado da Rondônia, o qual observará os princípios, diretrizes e objetivos constitucionais e legais vigentes, em especial, objetivando a promoção, conscientização dos direitos e garantias fundamentais da comunidade negra em todas as suas perspectivas jurídicas, sociológicas e políticas, de modo a combater e prevenir o racismo étnico-racial e cultural, a fim de construir uma sociedade materialmente igualitária.

Art.2º.O Núcleo Especializado na Promoção Étnico-racial e cultural da Defensoria Pública do Estado de Rondônia possui alicerce nos seguintes princípios:

- I - amplo enfrentamento ao racismo em suas múltiplas formas de manifestação: estrutural, institucional e interpessoal;
- II - reconhecimento e valorização da alteridade, da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural;
- III - transversalidade, que pressupõe a promoção da equidade racial e cultural no conjunto das políticas institucionais;
- IV- interseccionalidade das políticas institucionais, correlacionando a questão racial com outros marcadores que resultam na ausência de condições materiais de vida da população negra (raça/etnia, gênero, classe, geração, origem, orientação sexual, crença religiosa);
- V - descentralização, que pressupõe o envolvimento de todas as defensoras públicas e defensores públicos em ações institucionais de enfrentamento ao racismo;
- VI - harmonização entre a política institucional e as demandas da sociedade civil;
- VII - ampla participação da sociedade civil nos processos de implementação da política institucional.
- VIII - formação e letramento racial dos defensores e defensoras públicas, servidores e servidoras, e estagiários e estagiárias como forma de enfrentar o racismo;
- IX – proposição à Defensoria Pública Geral de um programa institucional orientado pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural;
- X – promoção de um diálogo constante com os movimentos negros.

Art. 3º.O Núcleo Especializado na Promoção Étnico-racial e cultural da Defensoria Pública do Estado de Rondônia será coordenado (a) por uma Defensora Pública ou Defensor Público designado pelo Defensor Público Geral ou Defensora Pública Geral e contará com o auxílio de servidores, servidoras, estagiários e estagiárias, designados (as) pelo Defensor Público Geral ou pela Defensora Pública Geral.

Parágrafo único. O Membro ou Membro designada poderá ou não ser afastado (a) de suas atribuições originárias, devendo apresentar ao Conselho Superior relatório circunstanciado de sua atuação na última sessão ordinária de cada ano, sem prejuízo de relatórios regularmente exigidos pela Corregedoria Geral.

Art. 4º.É atribuição do NUERC prestar assistência jurídica integral e gratuita, em demandas individuais e coletivas, judicial e extrajudicialmente, em temas afetos à promoção étnico-racial e cultural.

Art. 5º.A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo a implementação e criação do núcleo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

HANSLUCASIMMICH
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Resolução n.º 116/2023-CS/DPERO, de 07 de Julho de 2023.

Altera a Resolução n. 113/CSDPE-RO, de 21 de março de 2023, que regulamenta a licença compensatória por exercício cumulativo, nos termos do art. 20-A da Lei Complementar Estadual n.º 117, de 1994, acrescentado pela Lei Complementar Estadual n.º 1003, de 2018.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar n.º 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 117/94 (Lei Orgânica da DPE-RO),

CONSIDERANDO a aprovação, à unanimidade, na 272ª reunião, sessão ordinária, realizada em 07 de julho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1.º O artigo 14 da Resolução n. 113/CSDPE-RO, de 21 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 10 de julho de 2023.” (NR)

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

HANS LUCAS IMMICH
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Edital

EDITAL Nº 76-06 DE 18 DE JULHO DE 2023.

Divulgação de candidaturas e entidades habilitadas a votar no procedimento eleitoral para formação de lista tríplice de indicação ao cargo de Ouvidor(a)-Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para o biênio 2023-2025.

A COMISSÃO ELEITORAL PARA PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE DE INDICAÇÃO AO CARGO DE OUVIDOR(A)-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas conferidas pelo Art. 4º, do Edital nº 76/2023,

CONSIDERANDO o erro material do edital anteriormente publicado quanto ao deferimento e indeferimento de candidaturas, bem como quanto à habilitação das entidades inscritas para participação no procedimento eleitoral para formação de lista tríplice, TORNA PÚBLICA a RETIFICAÇÃO da lista de inscrições de candidaturas e de entidades habilitadas a votar deferidas e indeferidas, nos termos do art. 7º e 8º do Edital nº 76/2023, bem como RETIFICA o cronograma inicial deste procedimento, respeitando-se os prazos estabelecidos no edital, nos termos do anexo único a este documento.

Art. 1º. Ficam deferidas as seguintes candidaturas: